



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02387/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2006, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDGARD SANTA CRUZ NETO – REMUNERAÇÃO RECEBIDA EM EXCESSO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – EXCLUSÃO DO ITEM “2” DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 815/2008, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL E, DESTA FEITA, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS, MANTENDO-SE INTEGRAIS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 815/2008 MODIFICADO PELO ACÓRDÃO APL TC 366/2006.

ACÓRDÃO APL TC 950 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **03 de maio de 2009**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BANANEIRAS**, relativa ao exercício de **2006**, sob a responsabilidade do **Senhor EDGARD SANTA CRUZ NETO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 366/2009**, fls. 388, *in verbis*:

CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL no que toca à restituição aos cofres públicos da remuneração recebida indevidamente, ao montante que deixou de ser considerado como não licitado, bem como à ausência de recolhimento a menor de IRPF e não retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios de vereadores, excluindo-se, assim, o item “2” do Acórdão APL TC 815/2008, mantendo-se integralmente os demais itens da decisão guerreada, mas reduzindo o valor da multa que passa a ser de R\$ 1.400,00.

Ainda inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Recurso de Revisão, às fls. 402/646, que a Auditoria examinou e concluiu, às fls. 648/653, por **conhecer** do Recurso e, no mérito, que lhe seja concedido **provimento parcial**, com vistas a considerar:

1. Sanada a falha relativa às despesas com telefonia móvel, no valor de R\$ 11.822,61, antes consideradas como não licitadas;
2. Passível de relevação a falha pertinente a não formalização de processo licitatório para as despesas com viagens, no montante de R\$ 10.251,05;
3. Elidida, em parte, a mácula referente a não retenção de ISS e de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos por serviços prestados à Câmara Municipal, uma vez que restou comprovado apenas o recolhimento de ISS para os prestadores de serviços – pessoa física;
4. REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, relativas ao exercício financeiro de 2006, em virtude das falhas ainda remanescentes.
5. Mantidos os demais termos da decisão hostilizada, inclusive a multa aplicada ao ex-gestor, nos termos do que dispõe o art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, para a qual se sugere a reavaliação do *quantum* a ser imputado ao ex-Presidente do Poder Legislativo de Bananeiras, considerando-se a devida proporcionalidade em relação às inconformidades subsistentes nos presente autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02387/07

Pág. 2/3

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através da Ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, teceu comentários e pugnou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão, posto que presentes os seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, excluindo-se do rol de irregularidades as despesas não licitadas com telefonia móvel, bem como retificando-se o valor não recolhido a título de ISS, conforme supracitado, mantendo-se o *decisum* pela irregularidade das contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, relativas ao exercício de 2006, e os demais termos do Acórdão APL-TC 366/2009.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data vênia*, ousa divergir em parte do entendimento ministerial, acompanhando as conclusões a que chegou a Auditoria, vez que as irregularidades¹ ou foram esclarecidas ou merecedoras de serem desconsideradas, quais sejam, o valor não licitado de R\$ 10.251,05, relativo a despesas com viagens, bem assim, o valor não recolhido a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos por serviços prestados à Câmara Municipal, cabendo as ressalvas de praxe que o caso requer, reduzindo-se, ainda, o valor da multa aplicada de R\$ 1.400,00 (já retificado por ocasião do Recurso de Reconsideração) para R\$ 1.000,00.

Com efeito, o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno no sentido de que **conheçam** do Recurso de Revisão, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, que lhe seja dado **provimento parcial**, afastando as irregularidades relativas a não realização de licitação para serviços de telefonia celular (R\$ 11.822,61) e a não retenção de ISS sobre serviços prestados à Câmara Municipal, bem como que se reduza a multa aplicada, de R\$ 1.400,00 para R\$ 1.000,00 e, desta feita, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor **EDGARD SANTA CRUZ NETO**, mantendo-se integralmente os demais itens do **Acórdão APL TC 815/2008** modificado pelo **Acórdão APL TC 366/2006**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02387/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, vencido o Voto do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em CONHECER do Recurso de Revisão interposto, por terem

¹ As irregularidades remanescentes foram as seguintes: a) não realização de licitação para despesas no montante remanescente de R\$ 22.073,66, relativamente à locação de veículos (R\$ 10.251,05) e aos serviços de telefonia celular (R\$ 11.822,61); b) Parcialidade na retenção de ISS e nas contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02387/07

Pág. 3/3

sido atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, afastando as irregularidades relativas a não realização de licitação para serviços de telefonia celular (R\$ 11.822,61) e a não retenção de ISS sobre serviços prestados à Câmara Municipal, bem como que se reduza a multa aplicada, de R\$ 1.400,00 para R\$ 1.000,00 e, desta feita, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor EDGARD SANTA CRUZ NETO, mantendo-se integralmente os demais itens do Acórdão APL TC 815/2008 modificado pelo Acórdão APL TC 366/2006.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB